



A (IN) APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO QUE TANGE À RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

THE (IN) APPLICABILITY OF THE PENAL EXECUTION LAW AND ITS REFLECTIONS IN BRAZILIAN PRISON SYSTEM REGARDING THE RESOCIALIZATION OF THE CONVICTS

Ludiane Soares Alves¹

 <https://orcid.org/0000-002-6247-4397>

Rosely da Silva Efraim²

 <https://orcid.org/0000-0002-4642-3661>

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a (in) aplicabilidade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), e seus reflexos no sistema prisional no que tange à ressocialização dos apenados, demonstrando a realidade no sistema prisional no âmbito geral, sobretudo a realidade do Presídio de Bocaiúva-MG. **Materiais e métodos:** Para a realização desse estudo foi utilizado o método de abordagem de indução, através de análise dos dados obtidos pela pesquisa de campo realizada no Presídio de Bocaiúva-MG, juntamente com a pesquisa bibliográfica. **Resultados:** A LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) tem como finalidade ressocializar, recuperar, reeducar ou educar os condenados, com a possibilidade de contribuir para a reintegração destes ao convívio social. Entretanto, o que se encontra na atualidade é um sistema prisional brasileiro em crise, revelando a existência de problemas como rebeliões, fugas, guerras entre facções e superlotações, que afetam não só aos apenados, mas toda a sociedade. Nesse sentido, ao realizar a pesquisa de campo no presídio de Bocaiúva-MG, percebe-se a contradição entre a LEP e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, já que 56,63% dos pesquisados participam de programas de ressocialização, no entanto somente 50,04% estão sendo ressocializados. **Considerações finais:** Foi possível inferir que muito se fala sobre ressocialização, pois 73,18% dos pesquisados conhecem sobre o assunto, porém poucos apenados/condenados conseguem se incluir na sociedade depois de cumprir sua pena devido ao preconceito das pessoas com indivíduos com histórico criminal. Mas vale salientar que diante da pesquisa de campo realizada, é possível dizer que essa realidade cruel destacada pode mudar, mesmo que seja de forma lenta e gradual.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Sistema prisional brasileiro. Ressocialização.

ABSTRACT

Objective: This paper aims to demonstrate the (in) applicability of the Penal Execution Law (Law nº 7.210, July 11th, 1984) and its reflections in the prison system regarding the resocialization of the convicts. To do so, it presents the reality in the prison system in general, especially the reality in the

¹Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – Funorte. Autor para correspondência: Ludiane Soares Alves. Endereço: Rua Colômbia, 540, Independência – Montes Claros – MG. Telefone: (38)98817-2544. E-mail: ludianesoaresalves@hotmail.com

²Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle. Pós-graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual. Advogada, servidora pública e Professora-orientadora de TCC na Funorte.

prison of the city Bocaiúva-MG. **Materials and methods:** For this study, it was used the induction approach method through the analysis of data obtained. A field research was carried out in the prison of the city Bocaiúva-MG along with bibliographic, doctrinal and jurisprudence research. **Results:** The Penal Execution Law (Law nº7.210, July 11th, 1984) aims to resocialize, recover, reeducate or educate the convicts, with the possibility of contributing to their reintegration into social life. However, what is currently found is a Brazilian prison system in crisis, revealing the existence of problems such as rebellions, escapes, faction wars and overcrowding, which affect not only the convicts, but also the whole society. In this sense, when conducting the field research in the prison of the city Bocaiúva-MG, it was perceived the contradiction between the Penal Execution Law and its effective application by the penal institutions since 56,63% of respondents participate in resocialization programs and only 50,04% are being resocialized. Conclusion: It was possible to infer that much is said about resocialization, because 73,18% of respondents know about the subject, but few convicted people are able to join society after serving their sentence due to prejudice from people with individuals with criminal background. However, it is worth noting that, given the field research conducted, it is possible to say that this cruel reality highlighted by can change, even if it is slowly and gradually.

Keywords: Penal Execution Law. Brazilian Prison System. Resocialization.

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da humanidade que existe a punição, cada período punia os infratores conforme sua crença e religião. As punições começaram na época dos primórdios em que “os povos sem escrita” puniam de forma severa e não cedia nenhum direito à pessoa, apenas deveres. As primeiras sanções eram tidas como um fenômeno inexplicável à extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade¹.

Assim, o “corpo” do homem era tido como principal meio de punir. Leis e prisões eram desconhecidas na época. Nesse contexto, vale ressaltar os dizeres de Foucault¹: “E a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.”

Por meio do desenvolvimento dos povos, erguem-se as primeiras civilizações “os povos com escrita”, e concomitantemente surge o primeiro Código de Hamurabi, onde estava inserida a Lei de Talião ou lei do “olho-por-olho e dente-por-dente”, as punições eram parecidas com o próprio crime. Se um filho agredisse o seu pai, era cortada a sua mão por altura do pulso e se alguém furasse um olho de um homem livre, seria furado o olho dele também (PREVAECER, 2019).

Naquele tempo, as penas não deixaram de ser vil ou cruel, mas os infratores começaram a ter julgamento pelos Reis, que deliberava as sanções, então surgem as prisões em calabouços ou masmorras que era uma forma de castigar os infratores, e alguns morriam dentro das prisões sem

alimentos e por sofrer fortes torturas. Nessa época, o senso de justiça era muito diferente de nossos dias.

Retratando a realidade da época, de acordo com Mirabete³, a prisão antes do século XVII era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, a espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes ou questão políticas.

Conforme destacado, relacionar as formas de punir e perceber o desaparecimento do “corpo” como alvo principal da repressão penal, não existe mais, não existe corpos expostos em praças públicas sendo esquartejados, amputados, cavalos tendo arrancados seus membros e depois colocados em exposição vivo ou morto para que todos vissem seu castigo, e percebesse o desenvolvimento das punições ao longo do tempo⁴.

Na atualidade, o Estado é o responsável pela efetiva aplicação da pena, com o cerceamento da liberdade, sendo o mesmo que deve ter a responsabilidade pelos que estão cumprindo pena, devendo estes, serem tratados com a mesma dignidade e respeito que os demais seres humanos; no entanto, as penitenciárias, os presídios, na maioria deles, são precários, superlotados, sem infraestrutura, sem apoio do poder público, sem oferecer qualquer condição digna ao ser humano⁵.

A Lei de Execução Penal é considerada a lei mais moderna do mundo, tendo como objetivo a execução penal jurisdicionalizada, mas humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltando à finalidade de prevenção especial positiva e a harmônica integração social do condenado e do internado, oferecendo aos apenados, condições dignas para o cumprimento da sua pena⁶. Mas não é isso que acontece nos dias atuais, sendo a realidade bem diferente.

Conforme salienta Mirabete³, o sistema prisional brasileiro resulta claro que não se trata apenas de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativa de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação do condenado. Nesse ínterim vale salientar que no Brasil são poucas as penitenciárias e presídios que dispõem de condições de recuperar os apenados, uma vez que não possuem recursos para tal, gerando um sistema prisional “falido”, sem meios de recuperar os apenados e devolver à sociedade com dignidade.

Nota-se que conforme o ideal de ressocialização contido na LEP, o preso deve ser submetido ao programa de execução de pena diferente, que individualize a pena, conforme o crime praticado, sua hereditariedade, o temperamento, o caráter, a educação e outros, visto que existem variáveis fatores que influenciam no desenvolvimento do apenado.

Nesse contexto é imperioso salientar: Prender sem educar vai diminuir a violência e aumentar a segurança pública? Disse o mineiro Darci Ribeiro (1982), em uma conferência: “Se os

governantes não construir escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”. Assim, com base na fala destacada, nos dias atuais, o Brasil possui presídios sendo construídos e escolas sendo derrubadas, o sistema prisional está passando por uma crise. Atualmente, os mais de 700.000 presos que se encontram cumprindo pena no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos⁸.

Devido tais situações fica possível perceber a existência da discrepância entre a realidade do sistema prisional e o que preconiza a nossa legislação, pois o sistema prisional brasileiro tem duas funções, punir e recuperar o indivíduo com dignidade humana. Mas diante das notícias divulgadas pela mídia, muitos presídios formam um depósito de humanos; vários detentos aglomerados em uma cela sem infraestrutura, expostos às mais variadas doenças, sem acessos a uma higiene de qualidade, submetidos à inobservância do princípio da individualização da pena, ou seja, à falta de comprometimento das políticas públicas e ao descaso com as normas existentes, inviabilizando assim, a ressocialização dos condenados e internados⁹.

Nota-se que a criminalidade vem aumentando cada vez mais no Brasil, surgindo vários questionamentos sem uma resposta concreta. A pena é apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito praticado, se esquecendo muitas vezes, que esses mesmos indivíduos retornarão à sociedade, após o cumprimento da pena¹⁰.

Com o avanço dos meios de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados às rebeliões, motins e fuga, à ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, demonstrando a carência de uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante, visando oferecer condições para o reingresso do apenado no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social, visto que o indivíduo depois de ter passado pela “escola do crime”, se não for submetido à ressocialização, é maior a possibilidade de voltar a praticar crimes com mais eficiência e crueldade, podendo constituir um círculo vicioso, conforme assevera Peres e Silva¹¹.

A sociedade precisa de respostas justificadas do aumento da criminalidade e a atualidade do sistema prisional. E a forma de se obter uma resposta sólida é através da pesquisa de campo, buscando identificar a realidade do sistema prisional. É fundamental a análise no âmbito jurídico, para que se possa buscar a aplicabilidade da legislação existente no ordenamento jurídico. A pesquisa consiste num meio de desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

Assim, conforme descrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394/96, art. 43 “[...] estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo e promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que

constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação”. (BRASIL, 1996)¹².

Desse modo, justifica-se a importância em abordar o tema: “A (in) aplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos no sistema Prisional no que tange à ressocialização dos apenados”, com o propósito de analisar as dificuldades que permeiam desde a aplicação da Lei de Execução Penal até o momento em que o apenado é reinserido na sociedade. Assim, tal pesquisa apresenta relevância social, jurídica e poderá contribuir para o avanço do conhecimento científico.

MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho trata-se de um estudo de campo com caracterização metodológica pela metodologia quantitativa, exploratória com delineamento de estudo de campo, além de pesquisa bibliográfica, para o levantamento da percepção dos apenados sobre os programas de ressocialização existentes no sistema prisional, analisando o índice, a reincidência dos quais participam dos referidos programas, as estratégias de implementação de programas, projetos e outros tipos de iniciativas existentes no Presídio de Bocaiúva - MG.

O trabalho foi dividido em etapas para sua confecção. Na primeira etapa, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, baseando-se em materiais já produzidos sobre o tema, com utilização de artigos científicos, livros, documentários, entre outros, com a finalidade de realizar um levantamento referencial teórico, permitindo ao pesquisador conhecer o que já foi estudado sobre o tema.

Em seguida, para atingir os objetivos propostos foi realizado um estudo exploratório com o intuito de investigar e ampliar os conhecimentos em relação à realidade do sistema prisional no que tange à ressocialização dos apenados. Para que isso fosse possível foi necessária uma entrevista com o diretor do presídio de Bocaiúva - MG, para saber quais as medidas são adotadas no referido presídio no que se refere ao objeto de estudo.

Houve também a aplicação de um questionário elaborado pela pesquisadora, aos apenados no regime fechado e aos condenados no regime semiaberto, aptos a serem participantes dos programas de ressocialização, no período da realização da pesquisa *in loco*, tendo como critérios de inclusão: Apenados que participam dos programas de ressocialização; os apenados que não participam do programa de ressocialização; os condenados no regime semiaberto equais programas de ressocialização estão disponíveis no Presídio de Bocaiúva-MG.

Além disso, foi aplicado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE, a cada participante da pesquisa, que assinou, antes de responder ao questionário, obtendo uma amostragem censitária de dados. Os mesmos foram inseridos e tabulados através do *Software Excel*.

A pesquisa atende aos preceitos éticos e morais, tendo em vista que foi submetida ao Comitê de Ética em pesquisa e aprovada sob o parecer nº 3.655.288, com data da relatoria de 22 de outubro de 2019.

Na sequência são apresentados os resultados obtidos através da pesquisa com os reeducados destacados, aptos a serem participantes dos programas de ressocialização, no período da realização da pesquisa *in loco*, por meio de tabelas e discussões sobre os achados, bem como quanto à entrevista realizada com o Diretor do Presídio, estruturados em forma de texto, descritos no presente artigo subdivididos em: introdução, materiais e métodos, resultados e discussão e conclusão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DA APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PRISIONAL

A discussão sobre os problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro se mostra indispensável, pois a realidade do mesmo demonstra ineficácia. A Administração Pública argumenta que a falta de verba pública e interesse político, está levando à completa falência e sucateamento do sistema penitenciário brasileiro, gerando um levantamento de que ao deixar o detento em condições desumanas e não investir em seu aprimoramento torna impossível que após o cumprimento de sua pena ele consiga um serviço digno e não volte mais a delinquir. Essa realidade é visível na atualidade diante da existência de tantas facções criminosas, superlotação nas prisões, ociosidade e prisionalização¹³.

Em novembro de 2012, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo¹⁴, afirmou, diante da realidade, que: “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Porque quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”

Dados levantados durante o período de 2000 a 2014 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelaram que durante esse tempo o número de presos no Brasil aumentou 168%, causando uma superlotação nas penitenciárias brasileiras¹⁵.

Desde então, a situação carcerária no Brasil pouco mudou, na verdade piorou. Em 2017 o país ficou em quarto lugar do ranque como o país com mais presos do mundo, e o único desses quatro em que o número só aumenta. Em 1990, o país tinha 90 mil presos. Em 2017, a realidade mudou para 607 mil¹⁷.

Devido a essa superlotação, o sistema acaba ficando desorganizado, perdendo o controle dos detentos, e muitos ficam presos por tempo superior às suas penas, ou acabam filiando-se a facções criminosas no interior do sistema prisional, como forma de garantir sua sobrevivência, fazendo com que presos menos perigosos, se submetam à hierarquia das gangues presentes nos presídios voltando ainda piores para o convívio social⁹.

Além da superlotação, outro fator pontuado após o detento entrar na cadeia é a ocorrência da prisionalização, pois é a partir disso que as tradições, valores, atitudes e costumes impostos pela população carcerária são aprendidos e assimilados pelos reclusos como uma forma natural de adaptação ou até mesmo de sobrevivência ao rígido sistema prisional¹⁸.

Os fatores acima nos fazem compreender um pouco sobre os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, porém os já mencionados não são os únicos. A falta de assistência médica para os detentos tem sido também um grande problema. Assim cumpre destacar:

O que mais afeta a população carcerária é o vírus HIV, e, de fato, o censo penitenciário constatou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HVI, o que se vincula às práticas de uso de drogas e relações sexuais sem proteção. O uso de drogas injetáveis caracteriza 1/4 da epidemia da Aids no Brasil, e no sistema prisional esse quadro é ainda maior, sendo 52% dos usuários injetáveis de droga soro-prevalência de HIV, e o uso compartilhado de seringas e agulhas aproxima-se de 60%¹⁹.

Nesse enfoque outro impasse surge nas penitenciárias, sendo esse chamado de ociosidade, causando vários efeitos danosos à saúde física e mental dos condenados, devido à falta de atividades educativas, de lazer e esportivas, associadas às péssimas condições de higiene e saúde, sendo capaz de produzir a deterioração físico-psíquica do preso.

Baseado nesse mesmo contexto, o ministro Lewandowski em 2015 fez um discurso sobre o desrespeito à dignidade humana nas prisões brasileiras e ressaltou:

(...) o que se verifica, hoje, relativamente às prisões brasileiras, é uma completa ruptura com toda a doutrina legal de cunho civilizatório construída no pós-guerra. Trata-se de um processo de verdadeira “coisificação” de seres humanos presos, amontoados em verdadeiras “masmorras medievais”, que indica claro retrocesso relativamente a essa nova lógica jurídica. O fato é que a sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, 24 princípio da dignidade da pessoa humana sumário além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização (RE 592.581, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016, RG). (BRASIL, 2017).

Assim, conforme descrito no art. 1º da LEP estabelece que, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado²². Com isso o Estado executa a punição

castigando os criminosos na tentativa de impedir que surjam novos delitos, mostrando à comunidade que anseia por justiça e readapta o condenado socialmente.

A partir dessa realidade editou-se a Lei de Execução Penal, que veio com intuito de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais, como mostra no seu artigo 1º que menciona duas ordens de finalidades. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinadas a reprimir e prevenir os delitos. A segunda consiste em proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado²².

A natureza jurídica de execução penal no Brasil, na maioria das vezes, tem como execução a execução jurisdicional, mesmo quando se trata de momentos administrativos. Isso garante que o acesso ao poder judiciário é inerente, por meio de combinação entre etapas administrativas e jurisdicionais, ofertando personalidade mista à execução penal²³.

De acordo com a afirmação da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLVII: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”²⁴. E no inciso XLVIII: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. E o Código Penal prevê no artigo 38: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”²⁴. Nesse contexto, a LEP institui no artigo 65: “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”²³.

No entanto, além dos fatores acima mencionados, um dos quais pode estar sendo empecilho no papel da ressocialização dos apenados está expresso no artigo 5º da Lei de Execução Penal: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal”²². Ou seja, tem como objetivo orientar a individualização da execução da pena, segundo o histórico e a personalidade do condenado.

A aplicação do princípio da individualização da pena pode ser dividida em três etapas diferentes. O primeiro momento é uma etapa que se chama de fase *in abstracto*, em que o legislador faz a aplicação deste princípio para elaboração do tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstracto, estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto. A segunda fase, a individualização judiciária, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu. E a última fase, quanto à aplicação da sanção, é aquela em que o magistrado responsável pela execução da pena do apenado vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada (REVISTA SÍNTESE, 2015)²⁴.

Para orientar a individualização da execução penal, os condenados são classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, e essa classificação é realizada pela Comissão Técnica de Classificação - CTC, que tem como função criar o parecer para o início do cumprimento da pena e elaborar o programa individualizador e de acompanhamento do preso, que está previsto no 7ª da Lei de Execução Penal: “ A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade”²².

Assim, nota-se que a observância do referido princípio é fundamental para a garantia da dignidade do apenado e conseqüente para alcançar a sua ressocialização.

ANÁLISE DA ATUAL SITUAÇÃO NO PRESÍDIO DE BOCAIÚVA NO QUE TANGE À RESSOCIALIZAÇÃO

Visando uma maior compreensão sobre o tema em questão foi feita uma pesquisa de campo com a realização de entrevista com o diretor do Presídio de Bocaiúva - MG, como intuito de saber quais as medidas são adotadas no referido Presídio no que se refere ao objeto de estudo. E aplicação de um questionário elaborado pela pesquisadora, aos apenados no regime fechado e aos condenados no regime semiaberto, aptos a serem participantes dos programas de ressocialização, no período da realização da pesquisa.

Em uma entrevista com o diretor do presídio de Bocaiúva - MG, que atua nesse cargo há dez anos, e em especial há três anos no Presídio de Bocaiúva - MG foi levantada a questão da diferença entre os presídios que já trabalhou, e o mesmo relatou que a maior diferença está na penalização de segurança yazim com seus presos exclusivamente do regime fechado. Seguindo a entrevista ele passou os dados de que atualmente no presídio tem cento e trinta e oito detentos, sendo quarenta e sete em regime semiaberto, quarenta e três em regime fechado e quarenta e oito em regime provisório, sendo que a predominância do tipo de crime entre os apenados é o tráfico de drogas.

Após um levantamento sobre assuntos relevantes relacionados ao Presídio de Bocaiúva-MG de Porte 1 - segurança média, foi levantada a questão sobre atividades de ressocialização dentro da unidade, sendo ressaltado que no mesmo existem atividades como trabalho inverso, estudo, artesanato e trabalho externo, sendo uma Comissão Técnica de Classificação que define quais apenados e condenados vão fazer parte dessas atividades. Atualmente oitenta e três detentos fazem parte dessas atividades, sendo sessenta e oito do regime fechado e quinze do regime semiaberto. Outra

questão pontuada foi à questão da educação dentro da unidade, sendo destacado que cinquenta e cinco estão matriculados, trazendo uma grande mudança de comportamento aos apenados.

O diretor também destaca que:

(...) muito se fala sobre os presídios serem conhecidos como “escola do crime”, entretanto é uma realidade que vem sendo superado por conta das novas inserções e implantações aos processos para que haja ressocialização, assim o ambiente tem maior aplicabilidade de ressocialização, reduzindo o quadro de reincidência, dentro de uma nova lógica de trabalho. Vale ressaltar também que o presídio além de aplicar aspectos educacionais e de trabalho aplica também o acompanhamento familiar, de acompanhamento da saúde, e valorização do indivíduo como pessoa e sujeito de direitos (DIRETOR DO PRESÍDIO DE BOCAIÚVA - MG, 2019, s.p.).

Ao finalizar a entrevista com o diretor foi perguntado o sobre o seu ponto de vista em relação à ressocialização atual na unidade prisional de Bocaiúva -MG, relatou que:

(...) para que haja uma individualização para melhorar a ressocialização dos apenados é necessário que o estabelecimento prisional forneça isso, através do aumento de celas, pois assim poderia separar os presos pelos tipos de crimes, idade, personalidade entre outros. Porém no presídio de Bocaiúva não há estrutura para que isso aconteça, porque tem poucas celas. Além de uma melhorar a comissão técnica, que há uma falha por não ter toda a equipe necessária da comissão e sim apenas uma assistente social. Mas embora essas falhas é de extremamente relevância pontuar as melhorias que houve, pois antigamente podia-se notar que havia uma espécie de depósito de presos, e já atualmente nota-se que com a valorização do processo de ressocialização nesse cenário houve uma reincidência de 65% para 35% em três anos. Porém ainda tem muito o que avançar, principalmente na questão de abertura novas vagas e construções de leitos aos reeducados, pois a pena privativa de liberdade é a punição legal a que deve ser aplicada (DIRETOR DO PRESÍDIO DE BOCAIÚVA -MG, 2019, s.p.).

Na sequência, são apresentados os resultados obtidos com a aplicação do questionário aos reeducandos do Presídio de Bocaiúva - MG.

A Tabela N.º 1 expressa a faixa etária dos pesquisados.

TABELA 1 – Idade dos apenados e condenados pesquisados.

Idade	Números absolutos	%
18 a 30 anos	49	59,04
31 a 40 anos	31	37,35
41 a 60 anos	03	3,61
Total	83	100,0

FONTE: Coleta Direta - Presídio de Bocaiúva-MG, 2019.

Os números da Tabela N.º 1 apontam que o maior grupo de apenados/condenados entrevistados, em termos percentuais, encontra-se na faixa dos 18 a 30 anos de idade (59,04%).

Também foi identificada a escolaridade dos participantes da pesquisa. A Tabela N.º 2 demonstra os resultados obtidos.

TABELA 2 – Escolaridade dos apenados e condenados pesquisados.

Escolaridade	Números absolutos	%
Fundamental	60	72,29
Médio	22	26,51
Superior	01	1,20
Total	83	100,0

FONTE: Coleta Direta- Presídio de Bocaiúva-MG , 2019.

Destaca-se, na Tabela 2, que os apenados/condenados que tiveram estudo até o ensino fundamental, com 72,29% do total, levantando uma questão de que alguns entraram para essa vida por falta de estudo.

A Tabela N.º 3 expõe se os pesquisados cometeram crime na adolescência.

TABELA 3 – Pesquisados que já cometeram crime na adolescência.

Crime na adolescência	Números absolutos	%
Sim	37	44,58
Não	46	55,42
Total	83	100,0

FONTE: Coleta Direta- Presídio de Bocaiúva-MG, 2019.

No que se refere a crimes na adolescência, conforme mostra a Tabela 3, a maioria dos pesquisados que responderam ao questionário não cometeram crimes.

A Tabela 4 traz dados que mostram o histórico criminal dos apenados.

TABELA 4 – Histórico criminal dos apenados/condenados pesquisados.

Cumpriu pena em outro presídio	Números absolutos	%
Sim	33	39,80
Não	50	60,20
Total	83	100,0

FONTE: Coleta Direta - Presídio de Bocaiúva-MG, 2019.

No relatar os dados expostos na Tabela 4, podemos notar que a maioria dos apenados/condenados não tinha histórico criminal (60,20%).

Ao apresentar o conhecimento acerca da a (in) aplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos no sistema prisional no que tange à ressocialização dos apenados aos pesquisados, obteve as seguintes informações:

TABELA 5 – Conhecimento sobre o programa de ressocialização.

Conhece os programas de ressocialização	Números absolutos	%
Sim	59	73,18
Não	22	26,82
Total	83	100,0

FONTE: Coleta Direta - Presídio de Bocaiúva-MG, 2019.

Os dados da Tabela 5 mostram que mais da metade (73,18%) dos pesquisados conhecem sobre os programas de ressocialização.

Dando continuidade acerca do tema, a Tabela 6 traz mais informações acerca do tema.

TABELA 6 – Participa do programa de ressocialização.

Participa do programa de ressocialização	Números absolutos	%
Sim	47	56,63
Não	36	43,37
Total	83	100,0

FONTE: Coleta Direta - Presídio de Bocaiúva-MG, 2019.

A Tabela 6 revela que a maioria dos apenados/condenados do Presídio de Bocaiúva - MG, frequentam programas de ressocialização totalizando uma porcentagem de 56,63%, o que nos leva a perceber que a maioria dos detentos estão se ressocializando, se preparando para o retorno à sociedade.

Dentro desse contexto foi levantada a dúvida sobre quais seriam esses programas de ressocialização fornecidas pelo Presídio, e tivemos como resposta em dados em porcentagem que de oitenta e três pesquisados, 42,17% estão na escola, 31,36% no artesanato e 26,51% não declararam de qual programa faz parte. Foi pontuada também a questão da opinião deles sobre o que achavam sobre os programas, no qual 49,40% acham ótimo, 32,53% acham bom, 9,64% acham ruim, 3,61% acham muito ruins e 4,82% não declararam.

Embora alguns terem declarado que os programas são ruins ou muito ruins 87,95% acreditam na ressocialização, entretanto somente 50,04% estão sendo ressocializados.

Assim, vale salientar que Blume¹⁵ assevera que com todos os problemas existentes e vivenciados nas cadeias, é praticamente impossível pensar em políticas de ressocialização de presos no Brasil, pois com esses ambientes insalubres, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades, fazendo com que facções planejem e executem a venda e distribuição de drogas, além de dar oportunidade de aliciamento de novos traficantes.

Mas vale salientar que diante da pesquisa de campo realizada, é possível dizer que essa realidade cruel destacada pelo autor pode mudar, mesmo que seja de forma lenta e gradual. Foi possível notar que quando há esforço da direção dos estabelecimento prisional, mesmo diante dos obstáculos encontrados, transformações no sentido de oferecer melhorias podem ocorrer, como é a situação do Presídio visitado, em que a direção realiza parcerias, sobretudo com o apoio do Conselho da Comunidade, como ocorreu para a implantação da escola no Presídio, com professores voluntários, para possibilitar essas mudanças no sentido de garantir a ressocialização dos apenados.

Nesse sentido, no que se refere à construção da escola no Presídio de Bocaiúva-MG, cumpre-se destacar que para que a obra fosse realizada houve investimento, utilizando recursos provenientes de verba pecuniária da Vara de Execuções Criminais da Comarca, no valor de R\$ 218 mil, e o Conselho da Comunidade do município foi o responsável em administrar os recursos e realizar a compra do material para a construção que foi realizada por alguns detentos, que obtiveram o benefício da remição de pena (três dias trabalhados, menos um dia de pena a ser cumprida), e atualmente muitos deles são alunos da escola do Presídio¹⁶.

Pode-se dizer que está longe de se garantir o que se propõe a LEP no sentido de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, mas já é o início de transformações positivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo foi estudada a (in) aplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos no sistema prisional no que tange à ressocialização dos apenados, levando em consideração a Lei de Execução Penal que tem como finalidade ressocializar, recuperar, reeducar ou educar os condenados, com a possibilidade de contribuir para a reintegração destes ao convívio social.

Diante da problemática descrita no estudo ficou nítido o quanto o sistema prisional brasileiro é falho, e tem piorado com o passar do tempo, fazendo com que a LEP não seja aplicada de forma correta nos presídios, gerando superlotação, má higienização, mortes e espancamentos, entre outros fatores negativos.

Essas falhas e a má administração da segurança fazem com que os apenados não tenham estímulos dentro das prisões, e perspectivas para quando suas penas acabarem, e em razão disso muitos ao sair da prisão continuam cometendo delitos, pois a falta de políticas públicas e a inobservância das normas já existentes fazem com que a reintegração se torne cada dia mais afastada.

Diante dos resultados obtidos nesta pesquisa, propõe-se que a Lei de Execução Penal que é a base para a execução da pena, seja colocada em prática, porque a partir disso, os presos terão mais condições de sobrevivência dentro das prisões, sem precisar se envolver em facções criminosas, além de ter estudo, lazer e trabalho para aprender a sobreviver e se ressocializar e reintegrar à sociedade quando for solto.

Essa crise em que os presídios vêm sofrendo, devido a vários fatores como a superlotação, influencia na dificuldade para que venha acontecer a ressocialização. Diante desse cenário é necessário que os diretores dos presídios do sistema prisional busquem parcerias com entidades públicas e privadas, para que os presos possam se sentir valorizados, como por exemplo, as escolas onde os professores são voluntários, com empresas que doam materiais para artesanato, pois assim poderia ocorrer uma melhoria na unidade, visto que não depende apenas do Estado, e sim como o diretor lida com tal situação.

Conforme a realidade que foi possível perceber no Presídio de Bocaiúva - MG, quando existem ideais de ressocialização por parte dos gestores da unidade prisional, mesmo com as dificuldades e falta de amparo do Estado, é possível se buscar alternativas para tentar mudar a realidade do sistema prisional e garantir a ressocialização dos reeducados, almejando a reinserção social e a redução da reincidência.

REFERÊNCIAS

1. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.
2. PREVALECER. **O que é e o seu significado**. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/codigo-de-hamurabi-o-que-e-e-seu-significado/>. Acesso em: 25 out. 2019.
3. MIRABETE, Fabbrini Júlio. **Execução Penal**. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2007.
4. SOUZA, Vantuir Galvão Melo. **O discurso do direito penal desigual**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52075/o-discurso-do-direito-penal-desigual>. Acesso em: 17 out. 2019
5. LOOK, Carolina Machado. **A lei da execução penal e sua efetiva aplicação aos regimes de cumprimento de pena**. Disponível em: <https://carolinalook.jusbrasil.com.br/artigos/473149023/a-lei-de-execucao-penal-e-sua-efetiva-aplicacao-aos-regimes-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 17 out. 2019.
6. MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22. Acesso em: 30 maio 2019.
7. DARCI RIBEIRO (1982). Mural: Jornalismo exercido pela própria população. In: **Montes Claros.com**. Disponível em: <http://191.252.49.103/mural/default.asp?top=82205>. Acesso em: 20 out. 2019.
8. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ . Disponível em :<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 16 novembro 2019.

9. OLIVEIRA, Filipe. **As consequências do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://lpeoliveira336.jusbrasil.com.br/artigos/324482464/as-consequencias-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 17 out. 2019.
10. MACHADO, Nicaela Olímpia. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.
11. PERES, Alan Gasparotti; SILVA, Jefferson Jorge da. **A precariedade do sistema penitenciário brasileiro e seus efeitos ante a ressocialização dos presos.** 2018. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/handle/7574/1838>. Acesso em: 30 maio 2019.
12. BRASIL. **LDBE - Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.
13. TURRI, André Luis. **Principais problemas dentro do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro/2>. Acesso em: 17 out. 2019.
14. CARDOZO, José Eduardo Cardozo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 17 out. 2019.
15. BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em: 17 out. 2019.
16. CARNEIRO, Bernardo. Presídio de Bocaiúva, no Norte de Minas, inaugura escola construída com mão de obra de presos. 21 de março de 2019. **Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.seap.mg.gov.br/index.php/imprensa/banco-de-noticias/3384-presidio-de-bocaiuva-inaugura-escola-construida-com-mao-de-obra-de-presos> Acesso em: 16 nov. 2019.
17. VITAL, Antonio. **Especialistas apontam problemas do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472406-especialistas-apontam-problemas-do-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 17 out. 2019.
18. BARRETO, Mariana Silveira. **Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.
19. MALAGUETA, Soliane. **O Sistema Prisional e o Crime Organizado.** 2007. 107 f. Monografia, (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.
20. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016, RG). (BRASIL, 2017).
21. BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 07 abr. 2019
22. ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
23. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.
24. REVISTA SÍNTESE, Comentários Síntese Penal. 2015

